



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0281.2/2020

“Altera o art. 1º da Lei nº 17.938, de 2020, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)".”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende alterar o art. 1º da Lei nº 17.938, de 2020, que "Dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19)".

Em sua justificação (p. 3 dos autos eletrônicos), o Autor argumenta que:

O presente projeto de lei visa **alterar o artigo 1º da lei nº 17.938, de 4 de maio de 2020** que dispõe sobre os prazos de vigência de autorizações e dos licenciamentos ambientais, no âmbito do estado de Santa Catarina, em decorrência da decretação de calamidade pública pela pandemia do novo coronavírus (covid-19), haja vista a necessidade de se dilatar o prazo nela estabelecido, **até 31/12/2020**.
(grifo no original)

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 1º de setembro de 2020 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento





Interno deste Poder, quando, inicialmente, propus diligência à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) acerca da norma pretendida, o que foi aprovado na Reunião de 22 de setembro de 2020 (pp. 3/4).

Posteriormente, em razão da medida proposta no Projeto de Lei trazer importantes desdobramentos na esfera jurídica, propus um segundo diligenciamento, com o propósito de ouvir as considerações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), aprovado por unanimidade, em 24 de novembro de 2020 (pp. 5 a 7)

Na sequência, advieram as manifestações do IMA, constantes das pp. 17 a 25, as quais estão resumidas no texto do Ofício nº 2370/2020 do Gabinete da Presidência do IMA, do qual destaco o seguinte:

[...]

Em análise e manifestação técnica, a Gerência de gestão de processos ambientais proferiu a informação Técnica IMA/GEPAM nº 51/2020, a qual conclui: "Não há tecnicamente impedimentos para o projeto de Lei, mas deve-se ter em mente que a prorrogação por ato legislativo importa indiretamente na prestação de serviços ambientais sem a cobrança da correspondente taxa e também espera-se que a eficácia da proposta reste prejudicada pelo fato dos eventuais beneficiários possuir suas licenças já prorrogadas, se cumpridores da lei".

Em análise e manifestação jurídica, o PL restou apreciado no parecer Jurídico 77/2020, concluindo que: "a alteração do prazo de validade das licenças e autorizações ambientais por intermédio de lei de iniciativa parlamentar fere, em tese, também o princípio constitucional da separação dos poderes do Estado, insculpido no artigo 2º do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por simetria reproduzido no artigo 32, da Constituição Estadual, uma vez que estaria o Legislativo invadindo esfera de gestão administrativa que cabe, primordialmente ao Poder Executivo".

Pelas razões expostas na Informação Técnica IMA/GEPAM nº 51/20220 e no Parecer Jurídico n. 77/2020, entendemos pelo veto ao Projeto de Lei nº 0281.2/2020.





(grifo acrescentado)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em sua manifestação (pp. 31 a 48), após extenso e bem fundamentado Parecer, opinou pela inconstitucionalidade material e formal orgânica do Projeto de Lei, conforme consignado na Ementa autuada à p. 45, nos seguintes termos:

Ementa: Diligência Projeto de Lei (PL) nº 0281.2/2020. Prorrogação automática de licenças e autorizações ambientais. Licenciamento ambiental. Atividade administrativa. **Inconstitucionalidade material.** Reserva de Administração. Prorrogação sem crivo do órgão técnico e requerimento. Modelo federal. Confronto. **Inconstitucionalidade formal orgânica.**

(grifo no original)

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I, c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Com efeito, corroborando as razões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), constata-se que, a despeito de o seu intento encontrar-se investido de bons desígnios, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afrontar o prescrito no art. 71, I, da Carta Estadual, que dispõe acerca das atribuições conferidas, de forma privativa, ao Governador do Estado.

O dispositivo constitucional supracitado confere atribuição ao Governador do Estado para tratar de questões relativas à gestão da administração



pública estatal, com o fim de delinear o funcionamento organizacional na forma que propicie o seu melhor desempenho.

Por sua vez, o art. 74, parágrafo único, inciso I, da Carta Estadual, investe os Secretários de Estado de competência para proceder à gestão plena dos órgãos de sua alçada, como segue:

Art. 74. [...]

Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

[...]

Nesse sentido, vislumbra-se que a proposição em comento não se harmoniza com os dois dispositivos da Constituição do Estado retromencionados, na medida em que pretende legislar sobre matéria que deve ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo estadual, como também traz, no bojo do seu texto, atribuições que coincidem com aquelas designadas aos Secretários de Estado.

Dessa perspectiva, verifica-se que não deve o Legislativo, por iniciativa própria, propor leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa de outro Poder.

Sobre o tema o STF já decidiu que:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, à própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção 1,28 nov. 1997, p. 62.216).





Nesse contexto, em face das inconstitucionalidades apontadas, entendo que a proposta legislativa em análise padece do vício insanável de inconstitucionalidade formal e material, pela flagrante invasão da esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0281.2/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

